

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 39 — RS
(Registro nº 90.0004126-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Impetrante: *Sindicato dos microempresários do Estado do Rio Grande do Sul-Sindimicro*

Impetrados: *União Federal Ministério do Trabalho*

Advogados: *Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho e outros (impetrante)*

EMENTA: Mandado de injunção. Registro de entidade sindical. Constituição, art. 8º, I. Instrução Normativa nº 5, de 15 de fevereiro de 1990, da antiga Ministra do Trabalho e Instrução Normativa nº 9, de 21 de março de 1990, do atual Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Precedentes do STJ sobre o assunto.

Prejudicialidade, no caso, do mandado de injunção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 08 de novembro de 1990 (data de julgamento).

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O Sindicato dos Microempresários do Estado do Rio Grande do Sul impetrou o presente mandado de injunção contra o Ministério do Trabalho, perante o Supremo Tribunal Federal, alegando haver solicitado o seu registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, não obtendo atendimento em razão da inexistência de norma legal.

Diz, em suma, que a Constituição de 1988, no *caput* do seu art. 8º, estabeleceu o princípio da liberdade de organização sindical e, nos seus incisos, vedou expressamente a interferência ou intervenção estatal nos sindicatos.

À fl. 97, determinou o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Relator, que o impetrante indicasse a autoridade coatora e juntasse o ato indeferitório do Sr. Delegado regional do Trabalho.

O Impetrante compareceu à fl. 99, indicando o Ministério do Trabalho, a teor dos arts. 511 e seguintes da CLT, e esclareceu que inexistente ato indeferitório do Sr. Delegado do Trabalho.

Face à primeira indicação, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão lavrado por unanimidade, não conheceu do mandado e determinou a sua remessa a esta Corte (fls. 103-109).

Neste Tribunal, o douto órgão do Ministério Público opinou no sentido de que não se conheça do mandamus, em face da Instrução Normativa nº 9, de 21-03-90, do Sr. Ministro do Trabalho, que disciplina, em caráter provisório, o Arquivo de Entidades Sindicais (fls. 113-114).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de injunção. Registro de entidade sindical. Constituição, art. 8º, I. Instrução Normativa nº 5, de 15-2-90, da antiga Ministra do Trabalho e Instrução Normativa nº 9, de 21-3-90, do atual Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Precedentes do STJ sobre o assunto.

Prejudicialidade, no caso, do mandado de injunção.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Conclui o Sindicato requerente deste mandado de injunção por requerer que se determine (a) o seu registro; no Ministério do Trabalho ou (b) a outro órgão para que proceda ao seu registro, tudo nos termos do art. 8º, inciso I, da Constituição.

O que disse no voto que proferi no Mandado de Injunção nº 19 — DF, acolhido por esta Egrégia Corte Especial em sessão de 10-05-90, ajusta-se à espécie. Naquela oportunidade, argumentei:

“Conforme se depreende do pedido, o feito apresenta o conteúdo de mandado de segurança e não de mandado de injunção.

A propósito, a Egrégia 1ª Seção, por maioria, decidiu dois mandados de segurança, concedendo parcialmente a ordem para que o Ministro do Trabalho examine o pedido de registro da impetrante à luz dos elementos que lhe forem apresentados, e o defira ou indefira, com vistas ao controle do atendimento do disposto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.” Trata-se dos Mandados de Segurança nºs 29 — DF (Registro nº 89.72.838) e 190 — DF (Registro número 89.94.416), ambos julgados em 14-11-89, sendo Relator o eminente Ministro Miguel Ferrante, cujos acórdãos ficaram assim ementados:

Mandado de segurança. Organização sindical. Registro de entidade sindical. Atribuição. Constituição Federal, art. 8º, itens I e II.

A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade. Atribuição residual do Ministério do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, à verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial.

Segurança em parte concedida. (Publicado no DJ. de 18-12-89).

É bem verdade que, também por maioria, no dia 28-11-89, aquela Egrégia 1ª Seção decidiu de forma diversa, segundo se depreende da ementa que encima o acórdão proferido no MS número 189-DF (Reg. 89.0009384-3), Relator o ilustre Ministro Garcia Vieira:

“Constitucional. Registro de sindicato.

O Poder Público não pode estabelecer condições e restrições para se criar associação sindical. Na ausência da lei complementar o registro é o das pessoas jurídicas.

Segurança denegada” (Publicado no DJ 05-02-90).

De qualquer forma, caso se admita tenha caráter injuncional, o pedido não é mais cabível nesta Corte. Com efeito, em cumprimento ao decidido no MS 29-DF por esta Corte, a Sra. Ministra do Trabalho baixou a Instrução Normativa nº 05, de 15 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre o registro das entidades sindicais. Eis o seu texto:

A Ministra de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, II da Constituição federal, e considerando dar cumprimento à decisão no Mandado de Segurança nº 29/DF do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre registro de entidades sindicais que determinou ao Ministro do Trabalho: “que examine o pedido de registro dos Sindicatos que lhe forem submetidos e, à vista dos elementos apresentados, defira-os ou indefira-os, com vistas ao controle do atendimento do disposto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal”, fica determinado o processamento dos pedidos das entidades sindicais para efeito no registro previsto no art. 8º, inciso I da Carta Magna e para tanto, resolve:

I — O pedido de registro será instruído com:

a) requerimento dirigido à Ministra do Trabalho, especificando se a entidade já obteve registro em Cartório e código junto à Caixa Econômica Federal para efeito do recolhimento da contribuição sindical;

b) ata da assembléia de constituição;

c) cópias dos estatutos;

d) declaração do Requerente para o efeito do disposto no art. 8º, inciso II da C.F. indicando a base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados.

II — O pedido deverá esclarecer se se trata de criação de Sindicato novo ou, nos termos previstos pela CLT art. 571, de desdobramento, de descentralização de categorias, de criação de categorias diferenciadas previstas no art. 511 § 3º da CLT, ou de categorias de empresas industriais do tipo artesanal de acordo com o art. 574 do mesmo diploma legal.

III — Faculta-se aos Sindicatos, que após a Constituição Federal de 1988 constituíram-se através de registro em Cartório de Pessoas Jurídicas ou Cartório de Título e Documentos, apresentarem seus pedidos para efeito de convalidação, que serão processadas nos termos desta instrução.

IV — Os pedidos de registro de entidade sindical protocolizados no Ministério do Trabalho, ou nos seus órgãos regionais, deverão ser processados de acordo com esta Instrução Normativa.

V — Sendo atribuição da Ministra do Trabalho tão-somente a concessão do registro de entidades em caráter provisório, até que lei disponha de outra forma, as controvérsias surgidas desse ato devem ser dirimidas entre os diretamente interessados pelo Poder Judiciário.

Instalado o novo Governo e extinto o cargo de Ministro do Trabalho, o atual Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social baixou a Instrução Normativa nº 9, de 21 de março de 1990, revogando a anterior, nestes termos:

“O Ministro de Estado do trabalho e da Previdência social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, e considerando a falta de regulamentação legal para efetuar o registro de que fala o art. 8º, inciso I da Constituição Federal, bem como a ausência de expressa competência legal ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social criado pela Medida Provisória nº 150 de 15 de março de 1990.

Considerando a extinção do cargo de Ministro do Trabalho, conforme art. 25 da Medida Provisória nº 150/90.

Resolve:

I — É criado, em caráter provisório, o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, nos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social vinculado à Secretaria Nacional do Trabalho.

II — O pedido de arquivo deverá ser dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social mediante requerimento, competindo à entidade requerente satisfazer os requisitos constitucionais especialmente:

- a) apresentação de ata da assembléia de constituição;
- b) cópia dos estatutos;

c) declaração do requerente para efeito do disposto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, indicando a base territorial

que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados;

d) esclarecimento se se trata de criação de Sindicato novo ou, nos termos previstos pela CLT, art. 571, de desdobramento, de descentralização de categorias, de criação de categorias diferenciadas previstas no art. 511 § 3º da CLT, ou de categorias de empresas industriais do tipo artesanal de acordo com o art. 574 do mesmo diploma legal;

e) apresentação de certidão do registro de criação da Entidade, passada por Cartório;

f) apresentação, se houver, do Código junto à Caixa Econômica Federal.

III — A partir da publicação no Diário Oficial da União — D.O.U. dos pedidos de arquivamento de entidade sindicais, terão os terceiros interessados o prazo de 7 (sete) dias para apresentarem impugnação perante a Secretaria Nacional do Trabalho/MTPS.

IV — Ficam submetidos a esta Instrução Normativa, todos os registros expedidos pelo Ministério do Trabalho sob a égide da Instrução Normativa ora revogada.

V — Para fins de adequação dos registros realizado sob o comando da Instrução Normativa nº 05/90, a publicação da relação anexa abre prazo, conforme disposto no item III, para impugnação.

VI — As controvérsias surgidas pela ocorrência de impugnação devem ser dirimidas entre os diretamente interessados, pelo Poder Judiciário.

VII — Na ocorrência de impugnação, os autos do pedido serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, e, cópias aos impugnantes.

VIII — Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, revogando a Instrução Normativa 05, de 15 de fevereiro de 1990.”

Diante do exposto, verifica-se que a questão acerca do registro dos sindicatos, à vista da nova Constituição, é controvertida nesta Corte. De outra parte, foi com fundamento na falta de regulamentação legal, que a antiga Ministra do Trabalho baixou instrução normativa dispondo, em caráter provisório, sobre o registro das entidades sindicais e o atual Ministro do Trabalho e da Previdência Social baixou nova instrução criando, em caráter provisório, o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras.

Em tal contexto, a esta altura, omissão normativa ministerial não pode ser admitida, o que enseja a prejudicialidade do presente feito. A entender-se que a hipótese é de omissão legal, então a injunção há de ser requerida no Supremo Tribunal Federal”.

Na espécie, não há cogitar-se de omissão de norma legal, eis que os autos foram encaminhados a esta Corte pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 109).

Em tal contexto, adstringindo-se o exame da causa aos limites da competência deste Pretório em matéria de injunção (Constituição, art. 105, I, *b*), resulta que inexistente mais omissão normativa ministerial, o que afasta o cabimento da pretendida medida. Nesse sentido, aliás, conclui o parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Solberger, ao dizer (fl. 114):

“Tratando-se, assim, de mandado de injunção ajuizado para assegurar o cumprimento de dispositivo Constitucional já regulamentado no âmbito do órgão contra o qual é ajuizado, segue-se que a via eleita não é a adequada para resolver a questão posta nos autos, eis que o pressuposto da medida é, precisamente, uma omissão juridicamente relevante do legislador, que deixa de editar regra destinada a tornar possível o exercício de determinado direito, liberdade ou prerrogativa, assegurado na Lei Maior (art. 5º, LXXXI).

Assim sendo, opinamos pelo não conhecimento do *mandamus*.”

Pelos fundamentos expostos, declaro prejudicado o presente pedido de mandado de injunção.

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 39 —RS — (Reg. nº 90.0004126-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Impetrante: Sindicato dos Microempresários do Estado do Rio Grande do Sul-Sindimicro. Impetrados: União Federal e Ministério do Trabalho. Advogados: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho e outros (impetrante).

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Ministro Relator (Em 08 de novembro de 1990 — Corte Especial).

Os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernichiaro, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg

não participou do julgamento. Os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Costa Lima, Geraldo Sobral e Assis Toledo não compareceram por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.